



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFC/
.....

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.628

Recurso n.º - 47.506 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - LOURENÇO NUNES MARTINHO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IRPF - LANÇAMENTO - A solução dada ao litígio principal, estabelecido pela pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, provocado pela pessoa física.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURENÇO NUNES MARTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 20,69, Cz\$ 1.057,50 e Cz\$ 4.069,93, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1986.

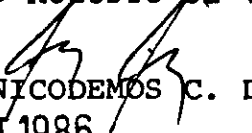

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
16 OUT 1986 FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
LÓRGIO RIBEIRO
DÍCLER DE ASSUNÇÃO
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
RICHARD ULRICH KREUTZER e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.506

ACÓRDÃO Nº: 103-07.628

RECORRENTE: LOURENÇO NUNES MARTINHO

R E L A T Ó R I O

LOURENÇO NUNES MARTINHO, CPF 142.539.179-68, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

2. A exigência teve origem na apuração de omissão de receitas na empresa SUPERMERCADO TEJO LTDA., da qual o contribuinte é sócio.

3. No exercício de 1983, período-base de 1982, considerou-se automaticamente distribuídas aos sócios, como rendimento da cédula "F", as receitas omitidas pela empresa supra citada, conforme processos nºs 10930/001.672/85-11 e 10930/001.673/85-75, na proporção da participação de cada sócio no capital social, consoante o artigo 34, inciso I do RIR/80, visto que a tributação no referido período foi realizada com base no lucro real.

4. Nos exercícios de 1984 e 1985, período-base de 1983 e 1984 respectivamente, considerou-se distribuídos aos só-cios 3,5% e 50% das receitas omitidas pela empresa acima, como rendimentos das cédulas "C" e "F", na proporção da participação de cada sócio no capital social, cujos valores foram apurados nos processos citados no item anterior, atendendo ao disposto nos artigos 34, I e IV e 397, I e II, dado que a tributação foi realizada com base no lucro presumido, de acordo com o RIR/80.

5. Em sua impugnação de fls. 22/27, tempestivamente apresentada, alega o contribuinte, em resumo, que: o passivo ficticio do ano-base de 1982, como ficou evidenciado na impugnação ao lançamento da pessoa jurídica, não se trata de um novo fato mate-

B.

am

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.628

rial, mas apenas no reflexo do ocorrido nos anos anteriores; o empréstimo feito à pessoa jurídica, da qual é sócio, não resultou em nenhum rendimento, isto porque a pessoa jurídica encontra-se até hoje com a situação econômica-financeira debilitada e nem mesmo houve possibilidade de retirada do capital mutuado; se não houve rendimentos decorrentes desse fato, obviamente não se pode querer tributá-los; o que importa para o Direito Tributário é a ocorrência do fato material previsto em lei; mesmo que se queira tributar, somente os juros efetivamente pagos seriam tributados; a correção monetária não por representar simples atualização da moeda. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja considerado improcedente o auto de infração.

6. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 43/45 nos seguintes termos:

"O processo em tela é decorrência dos processos nºs 10930/001.672/85-11 e 10930/001.673/85-75, relativos a Autos de infração lavrados contra a empresa "SUPERMERCADOS TEJO LTDA.", da qual o interessado é sócio. Os referidos processos já foram apreciados por esta instância administrativa, conforme cópias das decisões anexadas ao presente processo, às fls. 35/42.

Nos referidos processos foram mantidos integralmente os lançamentos efetuados, cujos reflexos nas pessoas físicas dos sócios foram tributados corretamente pelo autuante, conforme artigos 34, incisos I e IV, 397, inciso II, 676, inciso III, 678, inciso III e 728, inciso II, todos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devendo, portanto, ser mantida integralmente a tributação levada a efeito.

Isto posto, e

Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar o entendimento que norteou o lançamento;

Considerando o exposto nas decisões exaradas nos processos nºs 10930/001.672/85-11 e 10930/001.673/85-75;

Considerando que o processo está revestido



Acórdão nº 103-07.628

das formalidades legais,

Tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito indeferí-la, ..."

7. Cientificado o contribuinte dessa decisão em 2 de junho do corrente ano, no dia 1º de julho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls.51/53 no qual, a rigor, repete as razões contidas na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

8. Pelos Acórdãos nºs 103-07.548 e 103-07.549, ambos de 16 de setembro último, desta Câmara, apreciando os recursos dos processos principais, foi mantida a tributação sobre a receita omitida caracterizada através do Passivo Fictício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Conforme consta do item 8 do relatório, pelos Acórdãos nºs 103-07.548 e 103-07.549, de 16 de setembro último, manteve esta Câmara a exigência, nos processos principais, sobre as parcelas relacionadas como receitas omitidas, caracterizadas através do "Passivo Fictício".

3. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, são considerados como lucros automaticamente distribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, a omissão de receita.

Acórdão nº 103-07.628

4. Por outro lado, conforme evidenciam as razões do contribuinte e, ainda, a decisão recorrida, o lançamento contra ele é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sô-cio. Em consequência, a solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica - entende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

5. O lançamento em causa, entretanto, não pode prevalecer em relação à receita de juros e correção, calculada sobre empréstimos concedidos aos sócios, face ao que foi decidido no citado Acórdão nº 103-07.549/86. Entendeu-se, no processo principal, que, nos casos em que o mutuante não possa compelir o mutuário a pagar-lhes juros e correção monetária, descabida a exigência de reconhecimento de receitas financeiras, para os fins fiscais, se o credor não está obrigado a fazê-lo por disposição legal.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 20.696,50, Cr\$ 1.057.502 e Cr\$ 4.069.932, correspondentes, respectivamente, a Cz\$ 20,69, Cz\$ 1.057,50 e Cz\$ 4.069,93 e aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

7 Brasília (DF), em 15 de outubro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR